

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.152/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027919-33
Impugnação: 40.010139004-71, 40.010139005-44 (Coob.)
Impugnante: Inez Brunozi Kobayashi
CPF: 011.063.978-27
Lucrécia de Andreis Brunozi (Coob.)
CPF: 156.276.428-40
Proc. S. Passivo: Públio Emílio Rocha/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – BASE DE CÁLCULO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD decorrente de recebimento de bens a título de herança, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03. Entretanto, o crédito tributário apurado não se encontra inequivocamente comprovado nos autos, razão pela qual justifica-se o cancelamento das exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação fiscal refere-se a recolhimento a menor do imposto devido por herdeiro, em razão da abertura de sucessão ocorrida com o óbito de Pedro Girardelli Brunozi, em 05/07/09.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação conforme art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Os valores dos bens imóveis partilhados, quando do óbito, foram declarados à Fazenda Estadual em 14/07/11, com o recolhimento do ITCD, multa de mora e juros devidos desde o vencimento da obrigação tributária (04/01/10) e, em 30/07/15 foi protocolada Declaração de Bens e Direitos – DBD relacionada à sobrepartilha referente a numerários transmitidos pelo *de cuius*.

A Fiscalização, então, procedeu a reavaliação dos bens transmitidos, tendo por base os valores declarados na transmissão por doação, dos mesmos bens, efetuada pela viúva meeira, Sra. Lucrécia, posteriormente, em 2013, conforme declarações que apresentou.

Ou seja, a Fiscalização atribuiu aos imóveis declarados e avaliados em 2011, cujo fato gerador ocorreu em 2009, os valores atribuídos a esses imóveis quando da doação feita em 2013.

Às fls. 06/30, são anexadas as Certidões de Pagamento/Desoneração de ITCD, as Planilhas dos Bens Transmitidos e planilha de Apuração do ITCD devido, com as devidas inclusões e reavaliações. (No PTA nº 15.00027940-96 são juntadas também cópias dos autos de Inventário).

Da Impugnação

A Autuada, Inez Brunozi Kobayashi e a Coobrigada, Lucrécia de Andreis Brunozi apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/47, acompanhada pelos documentos de fls. 48/58, onde sustentam, em síntese:

- a ilegitimidade passiva da Coobrigada, Sra. Lucrécia, sob o fundamento de que é incorreta a sua inclusão no polo passivo da obrigação com base nos dispositivos legais apontados pela Autoridade Fiscal. Entendem que os dispositivos elencados referem-se a outras hipóteses que não possuem conexão com o caso em exame, uma vez que a Coobrigada, Sra. Lucrécia, não figura como doadora (conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03) e nem detinha a posse dos bens (conforme art. 21, inciso IV da Lei nº 14.941/03). Acrescentam que a referida posse dos bens deveria ter sido provada pela Autoridade Fiscal, o que não teria ocorrido no presente caso;

- a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN;

- o descumprimento das disposições dos arts. 15 a 17 do Dec. nº 43.981/05 e art. 9º da Lei nº 14.941/03, pois os valores dos imóveis foram apurados segundo laudos de avaliação elaborados por perito nos autos do inventário, submetidos à aprovação do Ministério Público (devido à existência de herdeiro menor de idade) e cancelados pela Fazenda Pública Estadual por meio de manifestação escrita nos autos do processo de inventário (fls. 56 dos autos), em que afirma “estar ciente e de acordo com todo o processado”;

- que o lançamento é improcedente, já que teria ocorrido a homologação expressa dos valores apurados à época, pois a Fazenda Pública já havia promovido as avaliações nos trâmites da Declaração de Bens e Direitos nº 201.102.587.113-2, referente ao óbito do Sr. Pedro Girardelli Brunozi, inclusive com emissão de Certidão de Pagamento/ Desoneração;

- que ainda que fosse possível à Fazenda Pública desconsiderar valores por ela homologados, o procedimento adotado para a desconsideração e cobrança da diferença de imposto estaria incorreto. Isto porque, em seu entendimento, a Fazenda Estadual não lhe possibilitou o contraditório, conforme dispõe o art. 9º da Lei 14.941/03 e arts. 15 a 17 do Decreto 43.981/05;

- que houve o descumprimento do disposto nos arts. 4º e 8º da Lei nº 14.941/03, uma vez que os valores dos bens foram reavaliados pela Fazenda Pública tendo como base, segundo consta no relatório do Auto de Infração, os valores apurados

na transmissão por doação, que ocorrera no ano de 2013. Assim, o Fisco desconsiderou que o imóvel se valorizou com o tempo;

Entendem que a Autoridade Fiscal, além de não comprovar que a avaliação efetuada em 2011 com base em avaliação judicial apresenta algum equívoco, de igual modo, não fez prova de que os valores exigidos são condizentes com o valor de mercado dos bens na época da transmissão.

Pedem, ao final, que:

- sejam os PTAs 15.000027961-53, 15.000027960-72, 15.000027957-34 e 15.000027940-96, analisados e julgados conjuntamente, em razão de sua interdependência;
- a Sra. Lucrecia Andreis Brunozi seja excluída do polo passivo da obrigação;
- seja declarada a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
- seja conhecida e julgada procedente a impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sua manifestação de fls. 63/69, refuta as alegações da defesa, em síntese, aos seguintes argumentos:

- não procede o pedido de exclusão da Sra. Lucrecia A. Brunozi do polo passivo da obrigação, pois todos os bens inventariados por ocasião do óbito do Sr. Pedro Girardelli Brunozi eram de propriedade compartilhada do casal e ela detinha a posse dos bens. Portanto, correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação, com base no art. 21, inciso IV da Lei nº 14.941/03;
- não ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, com base no art. 23, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, uma vez que a DBD foi entregue em 2011 e, assim, nos termos da legislação aplicável, o prazo decadencial finda-se apenas em janeiro de 2017;
- o fato de existir avaliação judicial dos bens não modifica o direito de a Fazenda Pública definir a base de cálculo de forma autônoma e desvinculada;
- a alegação das Impugnantes a respeito da inobservância do direito ao contraditório, não procede, pois elas tiveram o direito de se defender dos fatos que lhe são imputados e o fizeram no ato de Impugnação;
- quanto ao argumento de que a base de cálculo foi apurada em desacordo com o disposto nos arts. 4º e 8º da Lei nº 14.941/03, afirma que as Autuadas não observaram a valorização do bem ao decorrer do tempo, portanto ao calcular o tributo, o valor atribuído foi inferior ao realmente devido;
- quando uma avaliação for realizada em ano posterior à ocorrência do vencimento do prazo para recolhimento do imposto, ela deve ser feita com base no valor de mercado do bem no ano da avaliação, transformado em UFEMG, para se obter o valor de mercado referente ao ano em que o referido prazo se dera;

Conclui que o procedimento está correto, de acordo com o disposto no art. 11 do Decreto nº 43.981/05 c/c o art. 8º da Lei nº 14.941/03.

Pede, ao final, a procedência do lançamento.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

No dia 17/03/16, a 1ª Câmara de julgamento do CC/MG, decidiu à unanimidade em converter o julgamento em diligência (fls. 78), para que a Fiscalização:

1. demonstrasse qual o valor dos bens, objeto da transmissão “causa mortis”, na época da ocorrência dos fatos geradores;

2. esclarecesse a razão da aplicação da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei 14.941/03, indicando em relação a quais fatos geradores não foi apresentada a declaração de bens e direitos.

A Fiscalização, em atendimento à solicitação do CC/MG, às fls. 80/84, responde o solicitado e anexa planilha às fls. 85/86, com a finalidade de demonstrar todos os valores dos bens objeto da transmissão *causa mortis*.

Já em relação à multa isolada aplicada, entende que, em decorrência de informações divergentes quanto à base de cálculo do imposto, está correta a exigência de multa, a qual foi calculada sobre a diferença do imposto exigido no presente Auto de Infração.

A Autuada, Inez Brunozi Kobayashi, comparece às fls. 89/92 dos autos, reiterando os termos de sua impugnação.

Aduz que a Fiscalização realizou a revisão do ITCD sem comprovar qualquer equívoco na avaliação dos bens naquela época, muito menos sem fazer qualquer prova de que tais bens não tiveram avaliação condizente com o valor de mercado na época da transmissão.

Acrescenta que o valor de mercado dos bens em 2013 é evidentemente superior ao valor de mercado de 2009 e que isso somente não aconteceria se os bens se valorizassem exatamente no mesmo montante da variação da UFEMG e questiona se sempre que houver valorização dos bens superior à variação da UFEMG, se estaria a Fiscalização autorizada a realizar novo lançamento.

Diz que a resposta dada pela Autoridade Fiscal não esclareceu a determinação contida na diligência da Câmara de Julgamento, visto que não indicou em relação a quais fatos geradores não foi apresentada a DBD, concluindo não haver fundamento para a aplicação da multa isolada.

Novamente a Fiscalização manifesta-se às fls. 94/97, para contrapor os argumentos da Defesa.

Afirma que o fato gerador do ITCD ocorreu em 05/07/09, tendo a Impugnante o prazo de 180 dias para apresentar os bens, para efeito de ITCD, porém somente apresentou 739 dias após a ocorrência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega também a ausência de critério dos peritos judiciais para a avaliação dos imóveis no ano de 2011 e que os valores monetários transmitidos pelo *de cujus* foram omitidos na DBD apresentada em 2011, o que caracterizaria, no seu entender, desídia por parte dos responsáveis tributários.

Diz que, ao contrário do que alega a Impugnante, a planilha anexada em atendimento à diligência determinada por este Conselho não é a mesma que fora anexada ao Auto de Infração.

Argumenta que a melhor forma que encontrou de demonstrar os critérios adotados foi por meio de planilhas, uma vez que envolvem períodos distintos de análises e entende que há legalidade quando converte os valores analisados em UFEMG, visto que esse é o valor referencial utilizado no estado de Minas Gerais para fins de apuração de valores tributários devidos. E que tais cálculos tiveram por fim parametrizar os valores declarados em 2013 (doações) à data do fato gerador (2009).

Reitera que a multa isolada foi exigida em razão da diferença da base de cálculo apurada entre os valores declarados na DBD e os efetivamente avaliados pela Fazenda Pública.

Por fim, é emitido novo ofício de nº 052/2016 da AF/ Uberaba às fls. 100/101, comunicando a Sra. Lucrécia Brunozi a juntada de novos documentos aos autos, pelo fato de não constar o seu nome no ofício anterior, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista/manifestação, tendo esse prazo transcorrido *in albis*.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se o lançamento da exigência do ITCD, da multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, em face da imputação fiscal de recolhimento a menor do imposto devido por herdeiro, em razão da abertura de sucessão ocorrida com o óbito de Pedro Girardelli Brunozi, em 05/07/09.

Os valores dos imóveis partilhados em razão da sucessão, declarados à Fazenda Estadual em 2011, foram revistos, tendo por base os valores declarados na transmissão por doação de parte dos mesmos bens, pela viúva meeira, Sra. Lucrécia, posteriormente, em 2013, conforme Declaração de Bens e Direitos que apresentou.

Além da Contribuinte, Inez Brunozi Kobayashi, também foi incluída no polo passivo da obrigação, na condição de responsável solidária, a Sra. Lucrécia de Andreis Brunozi (cônjuge varoa), com base no art. 21, incisos III e IV da Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD.

Registra-se, inicialmente, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, conforme dispõe o art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03, na transmissão de propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito.

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...).

Também, a Lei nº 14.941/03 estabeleceu que os contribuintes do ITCD são, na transmissão *causa mortis*, os herdeiros ou legatários conforme dispõe seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

(...).

A Coobrigada, em sua peça defensiva, contesta a responsabilidade que lhe fora imputada, sob a alegação de que a exigência complementar do ITCD, feita por meio do Auto de Infração ora examinado, teve como origem a transmissão *causa mortis*, e os dispositivos indicados pela Autoridade Fiscal a responsabilizam, como se doação houvesse e, também, como se ela tivesse a posse dos bens.

De fato, o inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03 não está adequado ao caso concreto para a responsabilização da Coobrigada, uma vez que o Auto de Infração se refere à transmissão *causa mortis*. Contudo, além de viúva meeira, cujo casamento se deu em regime de comunhão universal de bens, é também a inventariante dos bens deixados pelo falecido. E, nessa condição, nos termos do art. 134 do CTN, inciso IV, é solidariamente responsável pelo pagamento dos tributos devidos. Veja-se:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

(Grifou-se).

Nesse sentido, é importante mencionar que as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida, nos termos do art. 92 do RPTA. Examine-se:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Quanto ao argumento das Impugnantes de decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento com base no art. 150, § 4º do CTN, não procede. É que, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento, com base no art. 173, inciso I do CTN, inicia-se após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - Parágrafo Único: o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17.0 contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento do imposto não recolhido será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

Assim, considerando que a Declaração de Bens e Direitos fora encaminhada à Fazenda Pública apenas no exercício de 2011, o prazo para constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício finda-se apenas em 2016. No caso, o lançamento foi efetuado em 10/09/15 e o contribuinte dele intimado em 18//09/15 (Coobrigada) e em 21/09/15 (Autuada), não ocorrendo a alegada decadência.

Quanto ao argumento de que os valores constantes na DBD foram homologados pelo Fisco, por meio da Certidão de pagamento/Desoneração de ITCD, não se sustenta.

Tal documento é apenas uma certidão de pagamento do ITCD e dela consta expressamente o direito da Fazenda Pública constituir novos créditos tributários não apurados ou não lançados até aquele momento.

Também, o fato de existir avaliação judicial dos bens, não impede a Fazenda Pública de proceder a reavaliação dos bens, conforme previsto no art. 17, § 3º da Lei nº 14.941/03, uma vez que compete à Autoridade Fiscal a homologação do pagamento efetuado. Veja-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13. Nesse mesmo sentido, estabeleceu o Decreto 43.981/05, que regulamentou o ITCD:

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Nesse mesmo sentido dispõe o RITCD/05:

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Conforme se observa, não houve, no caso dos autos, a cientificação das Impugnantes, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, da reavaliação dos bens, nos moldes previstos no art. 9º da Lei nº 14.941/03, a seguir transcrito, tampouco o lançamento foi precedido do Auto de Início da Ação Fiscal.

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I- o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II- o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III- a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV- o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

O que se depreende do exame dos autos é que a avaliação dos bens pelo Fisco somente ocorreu em 2015, uma vez que o Auto de Infração é de 2015 e não há nos autos nenhum documento que registre avaliação anterior.

Conforme explica a Fiscalização, os valores apurados na avaliação fiscal tiveram como base os valores declarados na transmissão por doação dos mesmos bens, em 2013, realizada pela viúva meeira, ora Coobrigada, conforme declaração anexada aos autos, relativos aos mesmos bens transmitidos em decorrência de sucessão em 2009, objeto de avaliação judicial em 2011.

Segundo a Fiscalização, o valor atribuído aos bens representa o seu valor venal (fls. 69, *in fine*), fundamentando-se no art. 11 do Decreto 43.981/05, c/c art. 8º da Lei nº 14.941/03.

Decreto 43.981/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

Lei 14.941/03

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento

Para a Fiscalização, as normas retromencionadas admitem que se uma avaliação for realizada em ano posterior à ocorrência do vencimento do prazo para recolhimento do imposto, deve ser feita com base no valor de mercado do bem no ano da avaliação e transformada em UFEMG para se obter o valor de mercado referente ao ano em que o referido prazo se dera.

A Fiscalização afirma que houve uma nítida diferença entre os valores dos imóveis declarados na doação com os valores declarados na transmissão *causa mortis* e diz que a avaliação judicial não apresentou qualquer critério para fundamentar a sua avaliação.

Como se vê, a Declaração de Bens e Direitos relativa à transmissão *causa mortis* foi apresentada em 27/07/11, ao final do processo de inventário decorrente da

sucessão aberta, em razão do óbito do Sr. Pedro Girardelli Brunozzi, como já esclarecido.

E, de fato, a avaliação judicial foi realizada em 2011, segundo consta dos autos, às fls. 527 do PTA nº 15.000027940.96 – cópias do processo de inventário, com base no método comparativo de preços.

Ao contrapor-se à avaliação judicial apresentada pelo contribuinte, a Fiscalização apenas e tão somente comparou o valor dos mesmos bens declarados para fins de doação em 2013 com aqueles declarados em 2011, entendendo que o valor do bem em 2009, deveria ser o valor de mercado dos bens em 2013, transformados em UFEMG, multiplicando-se pelo valor da UFEMG em 2009.

No entanto, para que a Autoridade fiscal pudesse refutar os valores declarados pela Contribuinte, deveria demonstrar claramente que a base de cálculo do tributo era inferior à determinada pelas normas que regem a matéria, ou seja, deveria demonstrar que o valor dos bens em 2009, data da ocorrência do fato gerador, ou em 2011, data da avaliação judicial, era superior ao declarado.

Embora tenha sido dada oportunidade à Fiscalização para demonstrar o valor dos bens na época da ocorrência dos fatos geradores, quando da diligência determinada pela 1ª Câmara de Julgamento, ela não se desincumbiu do seu mister. Apenas apresentou uma parametrização dos valores em UFEMG, partindo daqueles valores declarados em 2013, relativos a outro fato gerador, quando poderia ter carreado aos autos escrituras públicas de imóveis similares, realizado pesquisas a sites especializados, juntado anúncios de jornais da mesma época, avaliação de corretoras, laudo de avaliação, entre outros, mas nenhuma prova foi trazida aos autos.

E é razoável considerar, como arguem as Impugnantes, que o valor de mercado dos bens em 2013, considerando a valorização de imóveis no país, é superior ao valor dos bens em 2011, quando foram avaliados e quando ocorreu o recolhimento do ITCD.

Da mesma forma que a Fiscalização afirma que a avaliação judicial de 2011 não apresentou os critérios para valoração dos bens, também não apresentou os seus critérios para considerar corretos os valores declarados pela Contribuinte em 2013, quando da doação efetuada. Pergunta-se: com base em quê o valor dos bens declarados em 2013 foi considerado correto pela Fiscalização?

Dessa forma, como os valores de avaliação judicial apresentados pelas Impugnantes não foram devidamente contraditados pela Fiscalização, reputa-se que eles estão corretos para fins de se determinar a base de cálculo do ITCD.

No que tange à multa isolada aplicada, ainda que exigível fosse o ITCD complementar apurado pela Fiscalização, não se verifica a sua tipicidade para o caso concreto. Veja-se:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original:

“Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a lavratura de auto de infração, com aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido e multa de mora, nos termos do disposto no inciso I do art. 22 desta Lei.”

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual terá o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário.

No presente caso, as declarações de bens e direito foram apresentadas antes de qualquer procedimento fiscal, não há provas nos autos de que as Autuadas tenham sonegado bens ou direitos, tampouco de que tenha falseado informações. A possibilidade de a Fiscalização reavaliar os bens declarados pelo contribuinte está prevista na legislação de regência e sujeita-se ao contraditório. Portanto, essa multa não seria aplicável ao caso dos autos, ainda que fosse considerada procedente a exigência do ITCD.

Por todos esses fundamentos, verifica-se que não restaram caracterizadas as infrações arguidas pela Fiscalização, uma vez que não foram inequivocamente comprovadas nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente a Dra. Jéssica Moreira Brito e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

P